



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318974

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1000705-03.2024.8.26.0240**

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45520 – Digital

APEL.Nº: 1000705-03.2024.8.26.0240

COMARCA: Iepê (Vara única)

APTE. : Juraci Marcos da Silva (autor)

APDO. : “Banco Bradesco Financiamentos S.A.” (réu)

Competência recursal – Ação de exigir contas – Venda extrajudicial do veículo apreendido em ação de busca e apreensão – Inexistência de discussão sobre o contrato de financiamento, mas sobre a dívida consolidada após a venda extrajudicial do bem dado em garantia fiduciária - Aplicação do art. 5º, item III.3, da Resolução 623/2013 do TJSP – Julgamento que cabe à Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado – Precedentes do TJSP - Determinada a remessa dos autos ao setor competente, visando à redistribuição do recurso a uma das aludidas Câmaras – Apelo do autor não conhecido.

1- Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença proferida em ação de exigir contas (fls. 1/6), de rito especial, movida por Juraci Marcos da Silva em face de “Banco Bradesco Financiamentos S.A.”, que reconheceu a prescrição da pretensão do autor (fls. 66/68, 79/80).

Para a análise do pedido de justiça gratuita, o MM. Juiz de origem determinou que o autor emendasse a inicial, sob pena de indeferimento do benefício postulado, assim como se manifestasse sobre eventual prescrição (fls. 30/31).

O autor emendou a inicial, tendo sustentado a inoccorrência da prescrição (fls. 52/58), bem como realizado o recolhimento das custas iniciais (fls. 60/64).

Sustenta o apelante, autor da mencionada ação, em síntese, que: não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; havendo a venda do bem, o credor fiduciário deve prestar contas quanto à execução da garantia e devolver o saldo remanescente; aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil; o prazo somente teve início com o conhecimento da lesão sofrida; a devolução do saldo remanescente só pode ser realizada após a venda do bem; não foi informado sobre a arrematação e não teve conhecimento do restante que lhe era devido; só tomou ciência do dano quando ajuizou a ação, de modo que a prescrição teve início a contar de sua propositura; é incabível o reconhecimento da prescrição; a sentença recorrida deve ser reformada (fls. 84/91).

O recurso não foi preparado, havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 100/102).

É o relatório.

2. O presente recurso não deve ser conhecido por esta Câmara.
Explicando:

2.1. Almeja o apelante, com a ação em debate, a condenação do banco réu a prestar contas sobre a venda extrajudicial do veículo apreendido nos autos do processo de busca e apreensão nº 1000755-10.2016.8.26.0240 (fls. 3, 24/25).

Não havendo discussão sobre o contrato de financiamento, mas sobre a dívida consolidada após a venda extrajudicial do bem dado em garantia fiduciária, aplica-se o art. 5º, item III.3, da Resolução nº 623, de 16.10.2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada no DJe de 6.11.2013, que dispõe que cabe à Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, preferencialmente, o julgamento dos recursos interpostos nas “ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária que se discuta garantia”.

2.2. O entendimento aqui esposado já foi perfilhado, em hipóteses semelhantes, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Competência recursal. Ação de exigir contas. Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor com cláusula de alienação fiduciária. Apuração de eventual saldo credor do autor em razão da venda, pelo réu, de veículo apreendido em ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária. Ação de exigir contas que decorre das previsões previstas contidas no Decreto-lei 911/69. Exame do tema recursal compete à Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido. Remessa dos autos para redistribuição” (Ap nº 1013698-22.2022.8.26.0152, de Cotia, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. em 22.1.2024).

“Agravado de instrumento. Ação de exigir contas. Primeira fase.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão de procedência. Inconformismo do réu. Alienação fiduciária. Discussão acerca do valor da venda de veículo dado em garantia em contrato de financiamento. Matéria inserida na competência das câmaras que integram a Terceira Subseção de Direito Privado. Art. 5º, III, III.3, da Resolução nº 623/2013 do E. TJSP. Recurso não conhecido, com determinação” (AI nº 2303985-64.2023.8.26.0000, de Barueri, 22ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. JÚLIO CÉSAR FRANCO, j. em 19.12.2023).

“Ação de exigir contas. Segunda fase. Sentença de procedência. Reconhecimento de venda extrajudicial do bem por preço vil e utilização do valor constante da tabela Fipe. Inconformismo do réu. Apelação. Controvérsia relativa a litígio oriundo de cláusula de alienação fiduciária em garantia inserida em contrato de financiamento de veículo. Competência de uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (Subseção III). Prevenção da c. 23ª Câmara causada por anterior julgamento de AI. Prevenção afastada em razão da matéria. Competência de uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado. Inteligência do art. 5º, inciso III.3, da Resolução 623/2013 deste TJSP. Precedentes. Fundamentação apoiada em acórdão desta Corte paulista. Redistribuição. Recurso não conhecido, com protesto de compensação” (Ap nº 1000917-20.2018.8.26.0471, de Porto Feliz, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, j. em 18.4.2022).

“Competência recursal. Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado. 'Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em garantia', dentre as quais se inclui a presente 'ação de exigir contas', em que se pleiteia a prestação de contas acerca da alienação em leilão de veículo apreendido pelo banco, objeto de alienação fiduciária, mas sem discussão de cláusulas do contrato de financiamento em razão do qual constituída a garantia, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III, item III.3, da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos” (AI nº 2167681-63.2020.8.26.0000, de São José do Rio Preto, 20ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. REBELLO PINHO, j. em 26.1.2021).

3. Nessas condições, não conheço da apelação do autor e determino, com base no art. 168, § 3º, parte final, do Regimento Interno desta Corte, a remessa dos autos ao setor competente, objetivando a sua redistribuição a uma das citadas Câmaras (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator